



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico
Coordenação Geral de Produtos Industriais

Parecer Técnico n.º 334 COINP/COGPI/SEAE/MF

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2001.

Referência: Ofício nº 4199/01 SDE/GAB, de 01 de outubro de 2001.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO nº 08012.006025/01-89

Requerentes: PACIFIC CYCLE, LLC e SCHWINN/GT CORP

Operação: aquisição pela Pacific dos ativos da Schwinn.

Recomendação: aprovação, sem restrições

Versão: pública

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE nos termos do Art. 54 da Lei nº 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas **PACIFIC CYCLE, LLC e SCHWINN/GT CORP..**

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE,
dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

1 - Das Requerentes

1.1 – PACIFIC CYCLE, LLC

A PACIFIC CYCLE, LLC (Pacific) é uma empresa americana pertencente ao Grupo Pacific Cycle, também americano, que atua mundialmente na indústria automobilística e de transporte – bicicletas e motocicletas. O faturamento do grupo, em 2000, foi de R\$ 270 milhões, no mundo.

O grupo não possui nenhuma subsidiária no Brasil e não participou de nenhuma fusão/aquisição nos últimos três anos, no Brasil.

Os acionistas da Pacific são: Wind Point Partners III, LP (48,84%), Diversified Investments Corp. (41,74%) e outros (9,42%).

1.2 - SCHWINN/GT CORP.

A SCHWINN/GT CORP. (Schwinn) é uma empresa americana pertencente ao Grupo Schwinn, também americano, que atua nos mercados mundiais da indústria automobilística e de transporte – bicicletas e motocicletas. O faturamento do grupo, em 2000, foi de R\$ 200 mil, no Brasil, e cerca de R\$ 750 milhões no mundo.

As empresas do grupo não atuam diretamente no Brasil. Seus produtos (bicicletas e acessórios) são vendidos no Brasil por intermédio de revendedores independentes. O grupo não participou de nenhuma fusão/aquisição nos últimos três anos, no Brasil.

Os acionistas da Schwinn são: Questor Partners Fund, LP (93,26%) e Questor Side-By-Side Partners LP (6,74%).

2 - Da Operação

Trata-se de uma aquisição mundial em que a Pacific e a Schwinn Acquisition LLC (sociedade constituída exclusivamente pela Pacific para participar da presente operação) adquirem os ativos da Schwinn. O valor da operação foi de cerca de R\$ 157 milhões e a finalização da operação ocorreu em 12 de setembro de 2001.

Este ato foi enquadrado no Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, pelo fato do faturamento dos grupos das requerentes serem superiores a R\$ 400 milhões.

O presente ato de concentração também foi submetido nos Estados Unidos.

Segundo as requerentes, a presente operação faz parte do processo de falência do Grupo Schwinn que visa exclusivamente obter recursos para satisfazer suas obrigações para com seus credores. Por outro lado, para o Grupo Pacific Cycle a

operação é uma excelente oportunidade para adquirir marcas fortes no mercado e passar a contar com uma consolidada rede de revendedores autorizados.

3 – Definição do Mercado Relevante

3.1- Dimensão Produto

Quadro I - Produtos ofertados no mundo

	Pacific	Schwinn
Bicicleta	X	X
Acessórios para bicicletas	X	X

Pela análise do quadro acima, verificou-se que há concentração horizontal. No entanto cabe esclarecer que ambas empresas não são propriamente fabricantes, mas montadoras de bicicletas. Com efeito, tanto a Schwinn como a Pacific adquirem de terceiros todos os componentes necessários para compor suas bicicletas e seus acessórios.

As requerentes destacam que apesar de terem registrado vendas no Brasil durante o ano de 2000, no presente momento os produtos da Schwinn não estão sendo mais comercializados no Brasil e não existem planos de que os mesmos voltem a ser comercializados no futuro.

3.2- Dimensão Geográfica

Quanto à dimensão geográfica dos produtos definidos na dimensão produto, foram obtidas poucas informações. E como se verificará abaixo, as participações de mercado de ambas empresas são ínfimas tanto no Brasil como no Mundo, não valendo a pena, assim, despender muito tempo na definição da dimensão geográfica.

Devido a esta dificuldade em obter informações sobre a dimensão geográfica dos mercados relevantes definidos, esta SEAE optou por analisar a dimensão geográfica através de dois cenários possíveis: o nacional e o mundial. Portanto, no próximo item, serão expostos as parcelas de mercado das requerentes nos mercados nacional e mundial.

4- Possibilidade do Exercício de Poder de Mercado

4.1- Determinação da Parcela de Mercado das Requerentes

1º Cenário: Mercado Mundial

No cenário mundial as requerentes afirmam possuir participação de mercado nas bicicletas e acessórios inferior a 1%

2º Cenário: Mercado Nacional

Apenas a Schwinn oferta seus produtos no Brasil e sua participação de mercado no Brasil no ano de 2000 foi inferior a 0,5%, caracterizando a impossibilidade deste ato de concentração trazer prejuízos a concorrência nacional.

Dada a impossibilidade da presente operação gerar danos a concorrência nacional ou mundial, não se faz necessário prosseguir com o presente parecer.

5 - Recomendação

Da análise da operação, esta SEAE conclui que, sob um ponto de vista estritamente econômico, a operação é passível de aprovação, pois não acarreta concentração horizontal e nem integração vertical que gere efeitos anti-competitivos.

À consideração superior

LUISA CARVALHO NOVAES
Técnica

ISABEL RAMOS DE SOUSA
Coordenadora COINP

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Coordenadora Geral

De acordo.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico